SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000224-98.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Josias Fidelis Olegario

Requerido: Hmr Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré contrato de promessa de aquisição de plano memorial jazigo, com validade de três anos.

Alegou ainda que após o primeiro ano se arrependeu da contratação e comunicou a ré sobre a rescisão do instrumento, com o que ela não concordou.

Almeja à declaração da rescisão do contrato e da inexigibilidade de débitos dele oriundos, bem como a devolução dos valores pagos à ré.

O contrato de fls. 06/09 não prevê qualquer penalidade ao autor, na hipótese de desejar sua rescisão.

Aliás, a própria ré em contestação reconheceu a possibilidade disso suceder a qualquer momento, mas ressalvou que o autor estava inadimplente.

Não amealhou, porém, um único indício que denotasse situação dessa natureza.

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

A declaração da rescisão do instrumento celebrado é de rigor, à míngua de dado concreto que obstasse tal alternativa.

Em consequência, e na esteira do que já restou positivado, da mesma forma se reputam inexigíveis eventuais débitos originários desse contrato.

O autor, todavia, não faz jus à devolução do que

pagou à ré.

Isso teve base no que foi ajustado entre as partes e se houvesse necessidade a ré cumpriria as obrigações que assumiu como contraprestação aos pagamentos efetivados.

Bem por isso, carece de amparo o autor ao postular a restituição dessas verbas, sendo elas devidas à ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade de eventuais débitos dele decorrentes.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA